



**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 19 DE JUNHO DE 2019**

**Dispõe sobre o pagamento, com desconto dos juros e das multas de mora, de débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, e dá outras providências.**

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, devidamente atualizados monetariamente, decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2018, poderão ser pagos, com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas de mora, à opção do contribuinte, da seguinte forma:

**I** – pagamento à vista, até 27 de dezembro de 2019, inclusive; ou

**II** – parcelado em até 06 (seis) parcelas, desde que o pedido de parcelamento seja protocolado e o pagamento da primeira parcela seja regularmente efetivado até 31/07/2019; ou

**III** – parcelado em até 05 (cinco parcelas), desde que o pedido de parcelamento seja protocolado e o pagamento da primeira parcela seja regularmente efetivado até 30/08/2019; ou

**IV** – parcelado em até 04 (quatro parcelas), desde que o pedido de parcelamento seja protocolado e o pagamento da primeira parcela seja regularmente efetivado até 30/09/2019;

**V** – parcelado em até 03 (três parcelas), desde que o pedido de parcelamento seja protocolado e o pagamento da primeira parcela seja regularmente efetivado até 31/10/2019;



**VI** – parcelado em até 02 (duas parcelas), desde que o pedido de parcelamento seja protocolado e o pagamento da primeira parcela seja regularmente efetivado até 29/11/2019.

**§ 1º** - Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as multas decorrentes de autos de infração e nem as multas de mora incidentes sobre o recolhimento efetuado fora do prazo anterior a esta Lei Complementar.

**§ 2º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 2º** - O benefício previsto no art. 1º não alcança os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

**Art. 3º** - O benefício previsto no artigo 1.º se aplica aos créditos já ajuizados e aos não ajuizados, bem como também alcança os débitos e/ou saldos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2018, inclusive na hipótese de a dívida ter sido objeto de parcelamento firmado pelo contribuinte em momento anterior à vigência da presente Lei Complementar.

**Art. 4º** - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir do benefício desta Lei Complementar, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento no prazo previsto no art. 1º.

**Art. 5º** - Se o crédito tributário ou não tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, inclusive já em grau de recurso, o contribuinte/devedor, para que obtenha o benefício instituído por esta Lei Complementar, deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado a origem ao procedimento, em Termo de Desistência do processo junto à Procuradoria Municipal, e renunciar, expressa e irrevogavelmente, em caráter irretroatível, a impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.



**Art. 6º** - As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei Complementar não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral ou parcial de obrigações tributárias ou não tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente não pago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 7º** - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário ou não tributário, na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento e ao gozo do benefício concedido, continuando exigível o valor integral dos tributos ou obrigações não tributárias, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 19 de junho de 2019.

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 19 de junho de 2019.

**LUIZ CARLOS CUAIO  
ASSESSOR DE GABINETE**